

3.3.3 NORMAS GERAIS PARA A ZONA DE AMORTECIMENTO

As normas para a Zona de Amortecimento seguem o preconizado pela Lei nº 9.985/2000, em seus artigos 2º inciso XVIII, 25º, 26º e 27º bem como pelo Decreto nº 4.340/2002 acrescentando-se ainda o artigo 26º da Lei nº 9.985/2000, com a seguinte redação:

“quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional”.

É importante ressaltar que a aplicação das normas citadas a seguir é dependente de ajuste de procedimentos com os proprietários das áreas, sendo eles foco principal das ações de conscientização e orientação quanto aos conceitos e procedimentos que devem ser aplicados na UC, com o sentido de estabelecer parcerias e espírito colaborativo, o que facilitará o desenvolvimento dos trabalhos.

Com base nos dispositivos da Lei do SNUC e do Decreto nº 4.340/2002 supracitados, a Zona de Amortecimento do MNESM estará sujeita às seguintes normas gerais:

- I. Deverão ser encaminhados aos órgãos licenciadores e divulgados junto aos demais segmentos da sociedade os limites e as normas de uso e ocupação da Zona de Amortecimento;
- II. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos previstos para a Zona de Amortecimento deverão obrigatoriamente passar pela análise e emissão de parecer da administração da UC, previamente à deliberação das licenças;
- II. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados na Zona de Amortecimento só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010. A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de 60 dias, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.
- III. Na ZA do MNESM deverão ser priorizadas as aplicações de compensações ambientais, o estabelecimento de Reservas Legais (de maneira direta ou por substituição), implantação de corredores de conservação e de Unidades de Conservação privadas, em derivação ao licenciamento de empreendimentos a serem implantados nos municípios onde está inserida a UC e em suas imediações;
- IV. A Zona de Amortecimento do MNESM deve ser priorizada em relação a outras áreas para a implantação de programas e projetos estatais (federal, estadual e municipais) destinados à melhorias para comunidades e melhorias ambientais, tais como, programas de implantação de redes de coleta e tratamento de esgotos sanitários, programas de serviços ambientais pagos (PSA), programas de recuperação ambiental de APP, programas de fomento ao desenvolvimento turístico e similares;
- V. Estão vetadas implantações de empreendimentos baseados em plantios comerciais de espécies biológicas invasoras, especialmente florestais dos gêneros pinus *Pinus spp.*, acácia *Acácia spp.*, goiabeira *Psidium guajava*, e

outras conforme lista de espécies invasoras constante na Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 2 de julho de 2012;

- VI.V. Os moradores da ZA deverão ser orientados quanto a restrição de plantio de espécies exóticas invasoras, bem como quanto à criação de animais e pets exóticos considerados de risco para a UC, especialmente gatos e cães de caça; Os moradores da ZA serão incentivados quanto a evitar o plantio de espécies exóticas invasoras, bem como evitar à criação de animais e pets exóticos considerados de risco para a UC, especialmente gatos e cães de caça, nos termos da legislação vigente.
- VII. As edificações que vierem a ser construídas na ZA não poderão interferir na qualidade paisagística da UC;
- VIII. Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, sem autorização dos órgãos competentes e, complementarmente, sem a anuência da Administração da UC, a qual deverá emitir parecer conclusivo sobre o empreendimento;
- IX.VI. Os moradores da ZA serão incentivados a promover modalidades de turismo sustentáveis, que possam ser desenvolvidas sem comprometer a integridade dos recursos naturais. As atividades turísticas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais na região do MNE Serra da Moeda;
- X.VII. As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos. A disposição de resíduos e/ou efluentes de qualquer natureza deverá seguir as normas legais, estabelecidas para os casos específicos, e as normas deste plano de manejo. Os moradores da ZA serão incentivados a fazer instalações de sistemas de tratamento de esgotos sanitários nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, evitando o despejo de esgotos *in natura* nos cursos d'água da região e incentivar instalações de compostagem de dejetos de criações, especialmente suínos e gado bovino, nos termos da legislação vigente;
- XI.VIII. O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito às Classes menos tóxicas (proibido o uso de defensivos de Classes I e II), não sendo permitida a aplicação de agrotóxico por aeronave;
- XII.IX. Os proprietários que desenvolvem atividades silviculturais comerciais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas) no entorno da zona de amortecimento da UC, deverão obedecer as leis vigentes do Código Florestal Brasileiro, instruções normativas do IBAMA e SFB e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema;
- XIII. É proibida a introdução de espécies exóticas para a prática da piscicultura nas áreas das microbacias cujas águas vertem para a UC.

As normas expostas em específico, a seguir, não indicam exclusividade de aplicação na subzona considerada (ZA-1, ZA-2 e ZA-3), podendo vir a ser aplicadas a qualquer uma delas, independente do item em que estejam citadas. Os itens a seguir determinam uma segmentação do texto apenas para efeitos de melhor organização, tendo em consideração as características de ocupação e tendências de desenvolvimento no entorno do MNESM.

3.3.3.1 Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Moeda

- I. Recomenda-se que todas as propriedades/empreendimentos (sítios, mineradoras, indústrias, condomínios) existentes ou futuros na ZA Moeda (1), que sejam limítrofes da UC (com limites sobrepostos ou que tocam a UC), sejam cadastrados conforme Ficha Cadastral Fundiária (FIF) apresentada no Encarte I deste Plano de Manejo (Item Aspectos Fundiários), incluindo informações socioambientais, conforme padrão utilizado pelo IEF;

- II. Deve ser incentivada a adoção de práticas de agrosilvicultura e de técnicas agropecuárias de mínimo impacto, preferencialmente através de cultivos e criações orgânicas nas propriedades;
- III. Deverão ser incentivadas instalações de sistemas de tratamento de esgotos sanitários nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, evitando o despejo de esgotos *in natura* nos cursos-d'água da região, bem como deverão ser incentivadas instalações de compostagem de dejetos de criações, especialmente de suínos, bovinos e equinos;
- IV. Recomenda-se que os empreendimentos comerciais, especialmente os vinculados à atividades turísticas, sejam cadastrados e recebam orientações quanto a sua presença na Zona de Amortecimento e quanto às normas do Plano de Manejo. Estes empreendimentos devem ser alvo principal de ações de integração por parte da administração da UC, no sentido de agregá-los como colaboradores, incentivadores e divulgadores do MNESM;
- IV.V. Todo empreendimento implantado ou a ser implantado, deverá ser regularizado pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, e atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo.
- V. Todo empreendimento implantado ou a ser implantado, deverá ser licenciado pelos órgãos competentes e atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo;
- VI. Os licenciamentos novos e renovações de licenças de empreendimentos deverão passar por análises e pareceres do gestor da UC, com o sentido de garantir regularidade quanto as normas e ações previstas no Plano de Manejo do MNESM;
- VII. As edificações que vierem a ser construídas não poderão interferir na qualidade paisagística da UC.

3.3.3.2 Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Itabirito (2)

- I. Recomenda-se que todos as propriedades/empreendimentos (sítios, mineradoras, indústrias, condomínios) existentes ou futuros na ZA Itabirito (2), que sejam limítrofes da UC (com limites sobrepostos ou que tocam a UC), sejam cadastrados conforme Ficha Cadastral Fundiária (FIF) apresentada no Encarte I deste Plano de Manejo, incluindo informações socioambientais, conforme padrão utilizado pelo IEF;
- II. Os licenciamentos novos e renovações de licenças de empreendimentos deverão passar por análise e parecer do gestor da UC, com o sentido de garantir regularidade quanto às normas e ações previstas no Plano de Manejo do MNESM;
- III.II. Os empreendimentos industriais, de mineração, urbanísticos e de infraestrutura que afetem esta ZA, deverão ter priorizadas as aplicações de medidas de compensação ambiental com foco na implementação de ações previstas no Plano de Manejo, prioritariamente nas áreas inseridas na UC e posteriormente nas áreas da ZA; As aplicações de medidas de compensação ambiental deverão priorizar a implementação de ações previstas no Plano de Manejo nas áreas inseridas na UC e posteriormente nas áreas da ZA;
- IV.III. As compensações ambientais que prevejam criação de unidades de conservação, recuperação de áreas ou reposição florestal, que afetem a UC ou sua ZA, deverão ser preferencialmente aplicadas em áreas contíguas ao MNESM no interior da ZA, ou ainda, em áreas que privilegiem a constituição de corredores ambientais entre UCs próximas; As compensações ambientais de empreendimentos que afetem a UC ou sua ZA que prevejam criação de unidades de conservação, recuperação de áreas ou reposição florestal deverão ser preferencialmente aplicadas em áreas no interior da ZA contíguas ao MNESM,

ou ainda, em áreas que privilegiem a constituição de corredores ambientais entre UCs próximas.

- V. O gestor da UC deverá monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nos licenciamentos realizados pelo SISEMA e pelos municípios, nas áreas contidas na ZA.

3.3.3.3 Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Sul (3)

- I. Recomenda-se que todas as propriedades e empreendimentos existentes ou futuros na ZA Sul (3), que sejam limítrofes da UC (com limites sobrepostos ou que tocam a UC), sejam cadastrados conforme Ficha Cadastral Fundiária (FIF) apresentada no Encarte I deste Plano de Manejo, incluindo informações socioambientais, conforme padrão utilizado pelo IEF;
- II. Os proprietários deverão ser incentivados a recuperar Áreas de Preservação Permanente em suas propriedades, assim como incentivados a proteger suas áreas com vegetação florestal natural evitando cortes e degradação dos remanescentes florestais.
- III.II. Os proprietários da ZA serão incentivados a evitar cortes e degradação das formações vegetacionais nativa, recuperando as Áreas de Preservação Permanente em suas propriedades, bem como proteger as áreas com vegetação nativa, nos termos da legislação vigente.